



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 54/2024  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

A empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, irresignada com os termos do Edital do Processo Licitatório 54/2024, na modalidade Pregão Presencial, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional [licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br](mailto:licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br), no dia 23/04/2024, às 13h56min.

O Edital do Processo Licitatório em questão é regido pela Lei Federal nº. 14.133/2021, a qual dita as normas gerais de licitações e contratações, para as Administrações Públicas.

Além de que, o Edital em questão, faz menção quanto a impugnação:

*4.7 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei nº 14.133/2021).*

*4.8 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (art. 164, p. ú. da Lei nº 14.133/2021).*

Assim, considerando que a realização da sessão está marcada para o dia 30/04/2024, o pedido de impugnação ao edital realizado pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP é **tempestivo**.

### 2. DA IMPUGNAÇÃO

Informamos que a íntegra da peça está disponível no documento denominado "Impugnação São Miguel da Boa Vista SC 01" disponibilizado no sítio eletrônico do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, na página do referido Processo Licitatório.

Resumidamente, o impugnante questiona o Edital, no tocante à:

I – aceitação de ofertas com taxa de administração inferior a 0,0% ou negativa, prevista no item 9.1.5 do Edital;

### 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Neste sentido, juntamos posicionamento do recente Processo, registrado sob n.: @REP 23/80010247, no Tribunal de Contas do Estado De Santa Catarina – TCE/SC, (disponível em: [https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu\\_proc=@REP%2023%2F80010247](https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=@REP%2023%2F80010247), acessado em 25/04/2024), conforme segue:

**Rua São Luiz, 210, Centro - Fone/Fax (49) 3667-0050 - Cep: 89879-000**  
**CNPJ: 80.912.124/0001-82 – Site: [www.saomigueldaboavista.sc.gov.br](http://www.saomigueldaboavista.sc.gov.br)**



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



(...)

**PROCESSO:** @REP 23/80010247

**UNIDADE:** Fundo Municipal de Assistência Social de Xanxerê

**RESPONSÁVEL:** Oscar Martarello

**INTERESSADOS:** BK Instituição de Pagamento Ltda, Fundo Municipal de Assistência Social de Xanxerê, Prefeitura Municipal de Xanxerê

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão n. 25/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gestão de sistemas, operados através de cartão magnético.

**REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO FORNECIMENTO DE CARTÕES DE ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. VEDAÇÃO PREVISTA NO DECRETO FEDERAL N. 10.854/2021 E NA LEI FEDERAL N. 14.442/2022. APLICABILIDADE LIMITADA ÀS PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DO EDITAL.**

*A vedação de taxa de administração negativa no âmbito dos contratos de prestação de serviços relativos ao fornecimento de cartões de alimentação, por força da disciplina estatuída pelo art. 175 do Decreto n. 10.854/2021 e pela Lei federal n. 14.442/2022, possui aplicabilidade limitada às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.*

*As recentes modificações legislativas tiveram por escopo impedir que as pessoas jurídicas beneficiárias desfrutassem de duplo benefício, ora com as isenções fiscais advindas com a inclusão no programa, ora com a redução de valores relativos à alimentação do trabalhador pela obtenção das taxas negativas.*

*Tal situação não se amolda, portanto, aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, que gozam da imunidade recíproca dos impostos prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, e não usufruem de qualquer benefício fiscal relacionado à adesão ao PAT.*

*A proibição de taxas negativas se mostra incompatível com as normas relativas ao procedimento licitatório, importando em violação ao princípio da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e à vedação da fixação de preços mínimos.*

(...)



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



## II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

*As irregularidades apontadas pela representante consistem em limitação da taxa máxima de administração em 3% para estabelecimentos credenciados e vedação de taxa de administração negativa.*

*Razão assiste à representante.*

(...)

*Além de o edital limitar indevidamente a taxa máxima cobrada dos estabelecimentos credenciados, também vedou a possibilidade de ser ofertada taxa negativa ou de valor zero, isto é, de conceder desconto sobre o valor do crédito dos cartões.*

*A proibição de apresentação de taxa de administração negativa também não constitui novidade nesta Corte de Contas, vez que em diversos casos concretos foi considerada irregular. Sobre a questão podem ser citados os autos @REP 19/00381017, @PAP 22/80025323, @PAP 22/80010482, @PAP 22/80009204 e @REP 23/80039733 (deste relator), @REP 19/00058151 (Rel. Cons. Gerson dos Santos Sicca), @REP 19/00021401 (Rel. Cons. Wilson Rogério WanDall), @REP 19/00038126 (Rel. Cons. Herneus De Nadal), @REP 19/00635566 (Rel. Cons. José Nei Ascari) e @REP 19/01001501 (Rel. Cons. César Filomeno Fontes).*

(...)

*Na perspectiva do responsável, a proibição da taxa negativa está em conformidade com a Lei de Licitações e com a Medida Provisória n. 1.108/2022, convertida na Lei federal n. 14.442/2022. Em relação a esta, alega que apesar de alcançar apenas empresas beneficiárias do PAT, “a inteligência da norma que dispõe sobre a vedação à oferta de taxa de administração negativa, já é suficiente para demonstrar e reforçar a inconveniência e a inviabilidade desta prática em qualquer âmbito, seja ele público ou privado”.*

*Conforme análise realizada por este relator nos autos no processo @PAP 22/80009204 e acolhida pelo Plenário por meio da Decisão n. 1108/2022, restou consignado que a disciplina estatuída pelo art. 175 do Decreto federal n. 10.854/2021 e pela Medida Provisória n. 1.108/2022 (convertida na Lei federal n. 14.442/2022), quanto à vedação de taxa de administração negativa no âmbito dos contratos de prestação de serviços relativos ao fornecimento de cartões alimentação, possui aplicabilidade limitada às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Logo, não se aplicaria aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, que gozam da imunidade recíproca dos impostos prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal e não usufruem de qualquer benefício fiscal relacionada ao PAT.*

*Diga-se mais: tal legislação regulamentadora visou impedir que as empresas optantes desfrutassem de duplo benefício, ora com as isenções fiscais advindas com a inclusão no programa, ora com a redução de valores relativos à alimentação do trabalhador pela obtenção das taxas negativas.*

*Referido entendimento também já havia sido acolhido nos autos do @PAP n. 22/80039979, por meio da Decisão Plenária n. 1013/2022, exarada na sessão do dia 10.8.2022.*



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



*Para não restar dúvida quanto à abrangência da vedação imposta nos mencionados arts. 175 do Decreto n. 10.854/2021 e 3º e 5º da Lei federal n. 14.442/2022, importa rememorar a tese discutida naqueles autos.*

(...)

*Por força disso, o art. 175 do Decreto n. 10.854/2021 (e posteriormente o art. 1º, § 3º, da Lei federal n. 6.321/1976, incluído pela Medida Provisória n. 1.108/2022, e o art. 3º da mesma MP), proibiu que as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT e o empregador no âmbito da CLT exijam ou recebam descontos ou outras verbas e benefícios não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador:*

*Decreto n. 10.854/2021*

[...]

**Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.**

*Medida Provisória n. 1.108/2022, convertida na Lei federal n. 14.442/2022*

[...]

**Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:**

**I – qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;**

**II – prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou**

**III – outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito dos contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. [Grifou-se]**

*Convém enfatizar que a impossibilidade de apresentar taxa de administração negativa para este tipo de licitação resulta na oferta de propostas de taxa 0%, induzindo ao empate entre licitantes e à utilização do “sorteio” como critério de seleção, conseqüentemente inviabilizando não apenas a fase de disputas, mas o próprio julgamento do pregão. Isso porque, como sabido, o “sorteio” constitui critério de desempate, não podendo ser utilizado como critério de julgamento de propostas, porquanto os critérios de julgamento se encontram expressamente previstos no rol taxativo do art. 45 da Lei federal n. 8.666/1993.*





# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



Tal convencimento, inclusive compartilhado pela representante (fls. 16- 17), já restou demonstrado em casos concretos apurados nesta Corte de Contas. Como detectado em processos similares de relatoria deste signatário (@REP 22/80037500 e @REP 22/80009204), constata-se um evidente prejuízo à competição entre os licitantes, uma vez que frustrada a etapa de lances do pregão, a definição do vencedor ocorre por meio de sorteio público.

**Tais consequências reforçam a conclusão da incompatibilidade da sistemática prevista no Decreto n. 10.854/2021 e na Medida Provisória n. 1.108/2022 (atual Lei federal n. 14.442/2022) com as normas gerais de licitação e contratação a que se sujeitam os entes da Administração Pública.** (Grifo nosso).

(...)

Por tais razões, reitero o entendimento no sentido de que as restrições impostas pelo Decreto n. 10.854/2021 e pela Medida Provisória n. 1.108/2022, convertida na Lei federal n. 14.442/2022 não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, sendo, portanto, compatível com o procedimento licitatório o oferecimento de taxa de administração negativa ou zero em suas contratações.

(...)

### III – VOTO

Ante o exposto, estando os autos instruídos na forma regimental, submeto ao egrégio Plenário a seguinte proposta de voto:

**1. Julgar procedente** a representação formulada pela empresa BK Instituição de Pagamento Ltda., por meio da qual comunica irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 25/2022, lançado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Xanxerê, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gestão de sistemas, operados através de cartões magnéticos, no valor estimado de R\$ 1.163.520,00.

**2. Determinar** ao Sr. Oscar Martarello, Prefeito Municipal de Xanxerê, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e, **comprove a este Tribunal a adoção de providências para alterar o edital de Pregão Eletrônico n. 25/2022, excluindo a vedação de apresentação da taxa de administração negativa** e a limitação de taxa máxima cobrada dos estabelecimentos credenciados. (Grifo nosso)

**3. Dar ciência** da decisão e do voto que a fundamenta à empresa BK Instituição de Pagamento Ltda. (representante), ao Sr. Oscar Martarello e à Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Gabinete, em 10 de outubro de 2023.

Disponível em <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/MTVkJMzQ0M2MtODZhNC00MTMzLTkwZGQtMmE2NWQwZmFkOTIy>, acessado em 25/04/2024.

Ainda, referente ao Processo em questão, temos a Decisão n.: 1971/2023, disponível em <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/YmFIMDE1NTQtM2M4Mi00MGUzLTkyOTEtOTBmMGUxOWVhODcy>, acessado em 25/04/2024, da qual temos o seguinte:

Processo n.: @REP 23/80010247



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



*Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão n. 0025/2022 (Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gestão de sistemas, operados através de cartão magnético)*

*Responsável: Oscar Martarello*

*Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Xanxerê*

*Unidade Técnica: DLC*

*Decisão n.: 1971/2023*

*O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:*

*1. Julgar procedente a Representação formulada pela empresa BK Instituição de Pagamento Ltda., por meio da qual comunica irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 0025/2022, lançado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Xanxerê e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gestão de sistemas, operados através de cartões magnéticos, no valor estimado de R\$ 1.163.520,00.*

*2. Determinar ao Sr. Oscar Martarello, Prefeito Municipal de Xanxerê, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a este Tribunal a adoção de providências para alterar o edital do Pregão Eletrônico n. 0025/2022, excluindo a vedação de apresentação da taxa de administração negativa e a limitação de taxa máxima cobrada dos estabelecimentos credenciados.*

*3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa BK Instituição de Pagamento Ltda. (Representante) e ao Sr. Oscar Martarello, Prefeito Municipal de Xanxerê.*

*Ata n.: 43/2023*

*Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária – Virtual”*

Considerando os argumentos supracitados, entendemos que o presente pedido não procede, sendo, portanto, **IMPROCEDENTE**.

## **4. DA DECISÃO**

Assim, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, sugerindo ao Prefeito Municipal pela manutenção das condições atuais do Edital.

São Miguel da Boa Vista/SC, 25 de abril de 2024.



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



RICARDO JUNIOR BONFANTI  
Pregoeiro

ALTAIR VANDERLEI CASSOL  
Equipe de Apoio

SARAJANE BONALDO  
Equipe de Apoio

FABRIS GUILHERME LORENZETTI  
Equipe de Apoio

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA/SC.  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 54/2024  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**